

DECISÃO Nº 1941879, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.178385/2020-12

Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0762519/20-7 - GGFIS

Autuada: REDE FACIL BRASIL LTDA ME

CNPJ: 12.899.955/0001-01

A empresa REDE FACIL BRASIL LTDA ME foi autuada em 12 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23, 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; item 3.1 - alíneas b, e, f e g da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 2002;

A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“Fazer propaganda e expor à venda alimentos mistura para preparo de bebidas a base de café solúvel, com alegações terapêuticas não autorizadas na Anvisa: CAFÉ MARITA (burn+control) – auxilia no emagrecimento, saciedade e ajuda a regular o organismo, impede o organismo de absorver o açúcar presente nos alimentos; CAFÉ MARITA MEMORY – melhora memória, melhora concentração, melhora capacidade intelectual, reduz em cerca de 20% níveis de ansiedade, reduz fadiga mental, melhora os reflexos, combate stress, combate a depressão, estimula a circulação sanguínea, aumenta a secreção de mucina, eficaz na síndrome do colón irritado, fortalece as glândulas suprarrenais, aumenta a vida útil e a proliferação celular da mucosa gástrica, antiulceroso, limpeza do sangue, reumatismo, hematomas, auxilia na luta contra o mal de Alzheimer; BALA VERDE MARITA GREEN – ânimo e disposição, termogênico, antioxidante, combate a diabetes, emagrecimento e controle do peso; BLEND DE CAFÉ GOURMET SOLUVEL (CAFÉ VERDE E ERVA MATE) – impede o organismo de absorver o açúcar presente nos alimentos, força o corpo a buscar energia nos próprios depósitos de gordura, ótimo para estimular a queima de gorduras; o que foi observado no sítio eletrônico www.cafemarita.com.br, acessado em 29/03/2016 e 07/05/2019, bem como na fiscalização realizada pela VISA/Santa Catarina, relatório de inspeção

nº 0011/2016-SFAL, de 26/02/2016, realizado na empresa Rede Facil Brasil Ltda ME, produtos sem avaliação de segurança e eficácia, portanto, em desacordo com a legislação vigente”.

[...]

Notificada da autuação em 21 e 22 de outubro de 2021 (fls. 52--53), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de novembro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4346113/21-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls.56), alegando, em suma, que solicitou acesso à cópia digital do processo administrativo sanitário e o obteve, por meio de seu advogado. Porém, estaria solicitando acesso, também, pelos demais canais disponíveis. E, por isso requer dilação de prazo para apresentar complementação de sua defesa.

Alega que ao ser notificado do AIS, revisou todo o conteúdo do sítio eletrônico www.redefacilbrasil.com.br e de todas as suas redes sociais, assegurando que não estava veiculando mais qualquer propaganda atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas de produtos de sua linha Cafés Marita. E, que , desautorizou terceiros que estivessem fazendo tais propagandas.

Afirma que deixou de comercializar os produtos CAFÉ MARITA (burn+control) e CAFÉ MARITA MEMORY. Com relação ao produto BALA VERDE MARITA GREEN, confirmou que seu fornecedor Florestal Alimentos S/A possui autorização conforme Resolução - RE 1.574/2008.

Requer a dilação de prazo para apresentar complementação de sua defesa. Ou que os argumentos trazidos na defesa que ora apresenta sejam acolhidos e o AIS cancelado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de março de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 57-60), argumentando que as irregularidades descritas no AIS estão comprovadas, conforme fls. 13 a 17, das imagens da exposição à venda do produto, no sítio <http://cafemaritabrasil.com/cafe-marita/>, ocorrida em 29/03/2016.

Que a empresa recebeu a Notificação nº 27/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a qual determinava a suspensão das propagandas e publicidades irregulares no sítio www.redefacil.com.br e em qualquer outro tipo de mídia. Além disso, a Vigilância Sanitária do Município de

Balneário Camboriú, em inspeção em 07/05/2019, verificou que a empresa continuava a praticar as irregularidades, com alegações de produtos com propriedade como termogênico, antioxidante, combate a diabetes. Em sua resposta de 07/06/2019, a Autuada respondeu que retirou do ar as alegações não autorizadas.

Argumenta que a Autuada não refuta as infrações imputadas, alegando somente a adoção de medidas reparadoras. Que não houve cumprimento imediato da Resolução - RE 1.976/2016 que determinou a suspensão de todas as propagandas e publicidades dos produtos, conforme verificado em 07/05/2019. O atendimento aconteceu somente após o recebimento da Notificação citada.

E, corroborando o parecer no DESPACHO n. 251/2019/SEI/COALI/ GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista "devido a comercialização de produtos contendo substâncias não autorizadas para usos em alimentos no Brasil, ingredientes que não foram avaliados quanto à segurança de uso em alimentos, expondo a população a perigos, considerando o risco elevado da prática irregular constatada" (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07-09 - Relatório de Inspeção Sanitária nº 0011/2016 - SFAL; fls. 13-17 - Cópias de páginas do sítio www.redefacil.com.br em 29/03/2016; fls. 18-19 - Resolução - RE nº 1.976/2016; fls. 21-24 - Cópias de páginas do sítio www.redefacil.com.br em 07/5/2019; fls. 25 - Notificação nº 27/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; fls. 27-34 - Resposta à Notificação; fls. 35 - Parecer nº 40/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Com relação ao pedido de dilação de prazo para complementação da defesa em razão de pedido de cópias do processo, observo que a própria Autuada afirma já ter recebido a cópia digitalizada dos autos. Assim, novo pedido de cópia por outro meio não é condição sem a qual não possa exercer seu direito ao contraditório, como de fato o fez por meio da petição protocolada, que ora é analisada. Foi assegurado à autuada o acesso à cópia integral e vistas dos autos, não tendo se observado qualquer cerceamento nesse sentido, verificando-se que os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não sofreram vulneração.

Ademais, o art. 38 da Lei nº 9.784/1999, assim dispõe: “o interessado poderá, **na fase instrutória e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que *“somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*. Registro, por oportuno que, apesar da previsão legal descrita acima, a Autuada não juntou, após a defesa em 03/11/2021 e antes da presente decisão, nenhum documento para ser analisado por esta Agência.

No tocante ao argumento de que adotou as medidas reparadoras das irregularidades, não é suficiente para descaracterizar o ilícito comprovado nos autos. Além disso, conforme relato da área autuante e, constatado nos autos, a ação fiscalizatória da vigilância sanitária necessitou ser reiterada até o

efetivo cumprimento pela empresa. Insta mencionar que o atendimento à Notificação nº 27/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou a imediata suspensão da propaganda dos produtos irregulares, não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi inicialmente obstado pela Autuada, considerando que a mesma não adotou de imediato as medidas requeridas na Resolução - RE nº 1.976/2016.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 63), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 59).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e

empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme especificado abaixo e proibição da propaganda irregular.**

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela propaganda irregular: "CAFÉ MARITA (burn+control) - auxilia no emagrecimento, saciedade e ajuda a regular o organismo, impede o organismo de absorver o açúcar presente nos alimentos" **(risco alto);**

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela propaganda irregular: "CAFÉ MARITA MEMORY - melhora memória, melhora concentração, melhora capacidade intelectual, reduz em cerca de 20% níveis de ansiedade, reduz fadiga mental, melhora os reflexos, combate stress, combate a depressão, estimula a circulação sanguínea, aumenta a secreção de mucina, eficaz na síndrome do colón irritado, fortalece as glândulas suprarrenais, aumenta a vida útil e a proliferação celular da mucosa gástrica, antiulceroso, limpeza do sangue,

reumatismo, hematomas, auxilia na luta contra o mal de Alzheimer" **(risco alto)**;

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela propaganda irregular: "BALA VERDE MARITA GREEN - ânimo e disposição, termogênico, antioxidante, combate a diabetes, emagrecimento e controle do peso" **(risco alto)**;

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela propaganda irregular: "BLEND DE CAFÉ GOURMET SOLUVEL (CAFÉ VERDE E ERVA MATE) - impede o organismo de absorver o açúcar presente nos alimentos, força o corpo a buscar energia nos próprios depósitos de gordura, ótimo para estimular a queima de gorduras" **(risco alto)**.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/06/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1941879** e o código CRC **777FB023**.